



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2225110 - PA (2022/0319997-8)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**  
**AGRAVADO : HELENO OLIVEIRA NETO**  
**AGRAVADO : PAULO MANOEL OLIVEIRA NETO**  
**ADVOGADOS : LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510**  
**EDUARDO BAPTISTA VIEIRA DE ALMEIDA FILHO - DF050412**  
**CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593**  
**AGRAVADO : POMPILIO OLIVEIRA ANDRADE**  
**AGRAVADO : CONCEICAO COELHO OLIVEIRA NETO**  
**AGRAVADO : MIRIAM DE ANDRADE OLIVEIRA NETO**  
**AGRAVADO : SILBENE SANTOS OLIVEIRA NETO**  
**AGRAVADO : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA NETO**  
**ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA - DF020413**  
**AUGUSTO NASSER BORGES - BA021844**  
**LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510**  
**ROGÉRIO RAMOS FERRAZ - DF009618A**  
**OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR - BA009318A**  
**RAQUEL MENDES NOGUEIRA - BA053331A**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBERTURA FLORÍSTICA. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTE). REVISÃO DO VALOR ACUMULADO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO OU FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. AUSÊNCIA. EXORBITÂNCIA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.333.988/SP (Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 11/4/2014), submetido ao rito de recurso repetitivos (Tema 706 do STJ), firmou o entendimento, sob a égide do CPC/1973, de que a multa cominatória (astreinte) não preclui, tampouco faz coisa julgada, de modo que pode ser revista a qualquer tempo, inclusive de ofício, quando alterada a situação que a motivou.

2. Já na vigência do CPC/2015, a Corte Especial, por ocasião do julgamento do EAREsp 650.536/RJ, decidiu pela possibilidade de revisão do valor das astreintes a qualquer tempo, inclusive quanto às parcelas vencidas, mesmo diante do disposto no art. 537, § 1º, daquele diploma legal, quando o valor se mostrar exorbitante, levando em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.
3. Por sua vez, no julgamento do EAREsp n. 1.766.665/RS (DJe de 6/6/2024), a Corte Especial se debruçou novamente sobre o tema, para reconhecer que, uma vez analisada o valor da multa, inclusive em âmbito recursal, não mais se admite a rediscussão da matéria, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica, sendo possível a incidência da preclusão consumativa *pro judicato*, no que tange ao *quantum* acumulado da multa vencida, a fim de evitar a eternização da discussão sobre o tema.
4. Hipótese em que as circunstâncias do presente caso autorizam a revisão do montante acumulado da multa cominatória imposta ao INCRA, sem que haja ofensa aos institutos da preclusão e/ou da coisa julgada, tampouco à orientação firmada pela Corte especial no julgamento do EAREsp n. 1.766.665/RS supramencionado, sendo certo, ainda, que a pretensão recursal não esbarra no óbice contido na Súmula 7 do STJ.
5. Ainda que o valor da multa diária em si já tenha sido redimensionada na origem, por provocação do INCRA, não há vedação legal ao reexame do montante atual, que supera treze milhões de reais, equivalente a cerca de 25% do valor da indenização total, pois não precluiu a discussão quanto ao valor acumulado da multa vencida, que atingiu patamar desproporcional à finalidade da obrigação judicial imposta, ocasionando enriquecimento ilícito do particular.
6. Não se comprovou, ademais, uma total recalcitrância do devedor, que cumpriu parcialmente a decisão proferida na ação de conhecimento (desapropriação), consistente na indenização da terra nua e das benfeitorias existentes no imóvel, discutindo-se, nos presentes autos, o atraso no lançamento dos títulos para o pagamento da cobertura florística, cujo direito foi reconhecido posteriormente por decisão desta Corte de Justiça.
7. No caso, a obrigação de fazer imposta nos presentes autos (emissão de títulos da dívida agrária), proveniente de decisão proferida em ação de desapropriação, aproxima-se da obrigação de pagar (o valor da indenização correspondente aos TDAs), pelo que difere, em essência, daquela obrigação tratada nos autos do EAREsp n. 1.766.665/RS (dar baixa em gravame), sendo esta última obrigação de fazer "típica".
8. Hipótese em que deve ser considerada a peculiaridade do caso, já que, durante todo o período de atraso nos lançamentos dos títulos da dívida agrária (TDAs), a parte expropriada foi remunerada com

juros compensatórios e, apesar deste último consectário ostentar natureza jurídica não confundível com a multa cominatória, não se pode negar que o descumprimento da ordem judicial já foi compensado pela primeira rubrica.

9. É certo, ainda, que a autarquia federal vem adotando conduta positiva nos autos de cumprimento de sentença, a fim de que seja reduzida a multa cominatória acumulada, o que se extrai da simples leitura do acórdão impugnado, sem que haja a necessidade de incursionar no conjunto fático-probatório, de modo que não se pode dizer que o devedor permaneceu inerte no caso em apreço.

10. Agravo interno provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de dezembro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2225110 - PA (2022/0319997-8)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**  
**AGRAVADO : HELENO OLIVEIRA NETO**  
**AGRAVADO : PAULO MANOEL OLIVEIRA NETO**  
**ADVOGADOS : LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510**  
**EDUARDO BAPTISTA VIEIRA DE ALMEIDA FILHO - DF050412**  
**CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593**  
**AGRAVADO : POMPILO OLIVEIRA ANDRADE**  
**AGRAVADO : CONCEICAO COELHO OLIVEIRA NETO**  
**AGRAVADO : MIRIAM DE ANDRADE OLIVEIRA NETO**  
**AGRAVADO : SILBENE SANTOS OLIVEIRA NETO**  
**AGRAVADO : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA NETO**  
**ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA - DF020413**  
**AUGUSTO NASSER BORGES - BA021844**  
**LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510**  
**ROGÉRIO RAMOS FERRAZ - DF009618A**  
**OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR - BA009318A**  
**RAQUEL MENDES NOGUEIRA - BA053331A**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBERTURA FLORÍSTICA. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTE). REVISÃO DO VALOR ACUMULADO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO OU FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. AUSÊNCIA. EXORBITÂNCIA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.333.988/SP (Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 11/4/2014), submetido ao rito de recurso repetitivos (Tema 706 do STJ), firmou o entendimento, sob a égide do CPC/1973, de que a multa cominatória (astreinte) não preclui, tampouco faz coisa julgada, de modo que pode ser revista a qualquer tempo, inclusive de ofício, quando alterada a situação que a motivou.

2. Já na vigência do CPC/2015, a Corte Especial, por ocasião do julgamento do EAREsp 650.536/RJ, decidiu pela possibilidade de revisão do valor das astreintes a qualquer tempo, inclusive quanto às parcelas vencidas, mesmo diante do disposto no art. 537, § 1º, daquele diploma legal, quando o valor se mostrar exorbitante, levando em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.
3. Por sua vez, no julgamento do EAREsp n. 1.766.665/RS (DJe de 6/6/2024), a Corte Especial se debruçou novamente sobre o tema, para reconhecer que, uma vez analisada o valor da multa, inclusive em âmbito recursal, não mais se admite a rediscussão da matéria, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica, sendo possível a incidência da preclusão consumativa *pro judicato*, no que tange ao *quantum* acumulado da multa vencida, a fim de evitar a eternização da discussão sobre o tema.
4. Hipótese em que as circunstâncias do presente caso autorizam a revisão do montante acumulado da multa cominatória imposta ao INCRA, sem que haja ofensa aos institutos da preclusão e/ou da coisa julgada, tampouco à orientação firmada pela Corte especial no julgamento do EAREsp n. 1.766.665/RS supramencionado, sendo certo, ainda, que a pretensão recursal não esbarra no óbice contido na Súmula 7 do STJ.
5. Ainda que o valor da multa diária em si já tenha sido redimensionada na origem, por provocação do INCRA, não há vedação legal ao reexame do montante atual, que supera treze milhões de reais, equivalente a cerca de 25% do valor da indenização total, pois não precluiu a discussão quanto ao valor acumulado da multa vencida, que atingiu patamar desproporcional à finalidade da obrigação judicial imposta, ocasionando enriquecimento ilícito do particular.
6. Não se comprovou, ademais, uma total recalcitrância do devedor, que cumpriu parcialmente a decisão proferida na ação de conhecimento (desapropriação), consistente na indenização da terra nua e das benfeitorias existentes no imóvel, discutindo-se, nos presentes autos, o atraso no lançamento dos títulos para o pagamento da cobertura florística, cujo direito foi reconhecido posteriormente por decisão desta Corte de Justiça.
7. No caso, a obrigação de fazer imposta nos presentes autos (emissão de títulos da dívida agrária), proveniente de decisão proferida em ação de desapropriação, aproxima-se da obrigação de pagar (o valor da indenização correspondente aos TDAs), pelo que difere, em essência, daquela obrigação tratada nos autos do EAREsp n. 1.766.665/RS (dar baixa em gravame), sendo esta última obrigação de fazer "típica".
8. Hipótese em que deve ser considerada a peculiaridade do caso, já que, durante todo o período de atraso nos lançamentos dos títulos da dívida agrária (TDAs), a parte expropriada foi remunerada com

juros compensatórios e, apesar deste último consectário ostentar natureza jurídica não confundível com a multa cominatória, não se pode negar que o descumprimento da ordem judicial já foi compensado pela primeira rubrica.

9. É certo, ainda, que a autarquia federal vem adotando conduta positiva nos autos de cumprimento de sentença, a fim de que seja reduzida a multa cominatória acumulada, o que se extrai da simples leitura do acórdão impugnado, sem que haja a necessidade de incursionar no conjunto fático-probatório, de modo que não se pode dizer que o devedor permaneceu inerte no caso em apreço.

10. Agravo interno provido.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA contra decisão de minha lavra, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, considerando a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, bem como dos Enunciados 7 e 211 do STJ.

A parte recorrente informa, inicialmente, que deixa de recorrer quanto à aplicação dos seguintes óbices: a) conformidade com a jurisprudência do STJ (quanto à possibilidade de fixar astreintes); b) Súmula 284 do STF (não indicação de dispositivo legal violado quanto à impossibilidade de multa cominatória), também a afetar a alínea “c” do inciso III do art. 105 da CF/1988; c) Súmula 211 do STJ (impossibilidade de cumulação de juros compensatórios e astreintes e não indicação de violação do art. 1.022 CPC/2015); d) Súmula 283 do STF (quanto à não impugnação de fundamento relativo à preclusão no que toca à não intimação do Presidente do INCRA); e) inocorrência de demonstração de desídia do exequente e óbice da Súmula 7 do STJ quanto à revisão sob a ótica do art. 509, § 2º, do CPC/2015.

No presente recurso, o agravante insurge-se tão somente contra a aplicação da Súmula 7 do STJ, no que tange à revisão do valor da multa cominatória aplicada pelo Tribunal de origem, em face de sua exorbitância e inadequação frente ao princípio da proporcionalidade.

Defende, em suma, que a manutenção da multa diária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) alcançou o patamar exorbitante de R\$ 13.057.036,44 (treze milhões, cinquenta e sete mil, trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos), que corresponde a quase 25% (vinte e cinco por cento) da indenização.

Afirma, ainda, que "durante todo o período de atraso no lançamento dos títulos, a parte recorrida foi remunerada com juros compensatórios, os quais totalizaram R\$ 11.463.653,60 (R\$ 9.465.727,13 na terra nua + R\$ 1.997.926,47 das benfeitorias, fora os da cobertura florística)", requerendo, assim, que a astreinte seja reduzida para um patamar proporcional ao valor da obrigação principal.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 2.637/2.642.

É o relatório

### VOTO

Da análise dos autos, verifica-se que assiste razão ao agravante, motivo pelo qual reconsidero a decisão anteriormente proferida, no que tange exclusivamente à multa cominatória, e passo a nova análise do agravo em recurso especial.

Inicialmente, cumpre registrar que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.333.988/SP (Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 11/4/2014), submetido ao rito de recurso repetitivos (Tema 706 do STJ), firmou o entendimento, sob a égide do CPC/1973, de que a multa cominatória (astreinte) não preclui, tampouco faz coisa julgada, de modo que pode ser revista a qualquer tempo, inclusive de ofício, quando se modificar a situação em que foi cominada.

Já na vigência do Novo Estatuto Processual, a Corte Especial, por ocasião do julgamento do EAREsp 650.536/RJ, decidiu pela possibilidade de revisão do valor das astreintes a qualquer tempo, inclusive quanto às parcelas vencidas, mesmo diante do disposto no art. 537, § 1º, do CPC/2015, quando o valor se mostrar exorbitante, levando em conta o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Eis a ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. MÉRITO ANALISADO. VALOR ACUMULADO DAS ASTREINTES. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. REVISÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. É dispensável a exata similitude fática entre os acórdãos paragonados, em se tratando de embargos de divergência que tragam debate acerca de

interpretação de regra de direito processual, bastando o indispensável dissenso a respeito da solução da mesma questão de mérito de natureza processual controvertida.

2. O valor das astreintes, previstas no art. 461, caput e §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula *rebus sic stantibus*, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada.

3. Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para reduzir o valor total das astreintes, restabelecendo-o conforme fixado pelo d.

Juízo singular.

(EAREsp n. 650.536/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021)

Com efeito, firmou-se a orientação de que "o art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 não se restringe somente à multa vincenda, pois, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há falar em multa vencida" (AgInt no REsp 1.846.190/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 20/04/2020, DJe de 27/04/2020).

Entretanto, em 03/04/2024, no julgamento do EAREsp n. 1.766.665/RS (DJe de 6/6/2024), a Corte Especial se debruçou novamente sobre o tema, para reconhecer que, uma vez analisado o valor da multa, inclusive em âmbito recursal, não mais se admite a rediscussão da matéria, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica, sendo possível a incidência da preclusão consumativa *pro judicato*, no que tange ao *quantum* acumulado da multa vencida, a fim de evitar a eternização da discussão sobre o tema.

Por oportuno, transcrevo a ementa do referido julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA PERIÓDICA (ASTREINTES). VALOR ACUMULADO DA MULTA VENCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA ESPECÍFICA NO CPC/2015. DESESTÍMULO À RECALCITRÂNCIA. REDUÇÕES SUCESSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO CONSUMATIVA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se, sob a égide do CPC/1973, no sentido da possibilidade de revisão do valor acumulado da multa periódica a qualquer tempo. No entanto, segundo o art. 537, § 1º, do CPC/2015, a modificação somente é possível em relação à 'multa vincenda'.

2. A alteração legislativa tem a finalidade de combater a recalcitrância do devedor, a quem compete, se for o caso, demonstrar a ocorrência de justa causa para o descumprimento da obrigação.

3. No caso concreto, ademais, ocorreu preclusão pro judicato consumativa, pois o montante alcançado com a incidência da multa já havia sido reduzido por meio de decisão transitada em julgado.

4. Embargos de divergência conhecidos e não providos.

(EAREsp n. 1.766.665/RS, relator Ministro Francisco Falcão, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 6/6/2024.)

Para melhor elucidação do entendimento da Corte especial supramencionado, transcrevo os seguintes trechos do voto vencedor:

A regra do art. 537, § 1º, do CPC deixa claro que o legislador optou por preservar as situações já consolidadas, independentemente de se tratar da multa que está incidindo ou do montante oriundo da sua incidência.

(...) analisando a questão com mais profundidade, tem-se que a pendência de discussão acerca do montante da multa não guarda relação com o seu vencimento, mas, sim, com a sua definitividade.

Dessa forma, **se a incidência da multa durante o período de inadimplência alcança valores exorbitantes, seja porque o devedor permaneceu inerte e não requereu a revisão ou exclusão, seja porque o magistrado não agiu de ofício, qualquer decisão que venha a ser proferida somente poderia provocar, em regra, efeitos prospectivos.** O CPC/1973 não estabelecia parâmetros para a fixação da multa, tampouco para a sua revisão, tendo se limitado a autorizar o magistrado a modificar do valor quando se mostrasse insuficiente ou excessivo (art. 461, § 6º).

(...)

Além disso, o CPC/2015 indicou expressamente a conduta positiva do devedor como fator determinante para a modificação ou a exclusão da multa "vincenda" que se tornou insuficiente ou excessiva:

(...)

**Percebe-se nitidamente que o legislador optou por levar em consideração a postura do devedor, a fim de premiar aquele que, muito embora inadimplente num primeiro momento, acaba por cumprir a obrigação, ainda que parcialmente, ou que demonstra a impossibilidade de cumprimento. Significa dizer que somente tem direito à redução da multa aquele que abandona a recalcitrância.**

(...)

A exorbitância dos valores acumulados da multa deve-se, em regra, à inércia do devedor, não apenas em relação ao cumprimento da determinação judicial, mas também no tocante à demora em requerer a modificação ou a exclusão da multa.

(...)

No caso em exame, a obrigação de cancelar o gravame foi estabelecida espontaneamente pelo embargante, mediante acordo homologado judicialmente em 21/1/2010. Passados quase 14 (quatorze) anos, o Banco permanece inerte no tocante ao cumprimento da obrigação - extremamente simples, diga-se de passagem -, e a sua única postura ativa é no sentido de requerer a redução da multa acumulada, mediante impugnações de cumprimentos de sentença e sucessivos recursos. **Desse modo, a partir da regra expressa do art. 537, §1º, do CPC, somente é possível alterar o valor acumulado das multas vincendas e, consoante disposto no inciso II, a redução exige postura ativa do devedor, consubstanciada no cumprimento parcial da obrigação ou na demonstração de sua impossibilidade,** o que não ocorreu neste caso.

De qualquer sorte, na hipótese dos autos, há outro óbice para a revisão pretendida, qual seja a preclusão pro judicato consumativa, pois já havia sido revisado o valor da multa diária (...).

(...)

Considerando que a multa cominatória é um importantíssimo instrumento para garantir a efetividade das decisões judiciais e pode ser fixada de ofício, trata-se de matéria de ordem pública. **No caso, a multa fixada em sentença transitada em julgado pode ser alterada na fase de execução porque tem natureza de técnica processual, de modo que não é acobertada pela coisa julgada material. Uma vez fixada ou alterada no início da execução, mantém tal natureza e, portanto, pode ser modificada a qualquer**

**momento, inclusive de ofício.**

**Todavia, o valor acumulado da multa deixa de ser técnica processual e passa a integrar o patrimônio do exequente como crédito de valor, perdendo a natureza de matéria de ordem pública.** Com efeito, nos termos do art. 537, § 2º, do CPC, "o valor [acumulado] da multa será devido ao exequente". (Grifos acrescidos).

Dito isso, analisando mais detidamente os autos, entendo que as circunstâncias do presente caso autorizam a revisão do montante acumulado da multa cominatória imposta ao INCRA, sem que haja ofensa aos institutos da preclusão e/ou da coisa julgada, tampouco à orientação firmada pela Corte Especial no julgamento do EAREsp n. 1.766.665/RS supramencionado, sendo certo, ainda, que a pretensão recursal não esbarra no óbices contido na Súmula 7 do STJ.

A meu ver, o caso em questão é revestido de peculiaridades que permitem a distinção do precedente da Corte Especial acima citado, conforme se perceberá a seguir.

Como é sabido, a multa cominatória, também conhecida como astreinte, é prevista no art. 537 do CPC/2015:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento

Na hipótese, a Corte de origem manteve a multa diária arbitrada em R\$ 10.00,00 (dez mil reais), pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 2.431/2.435):

Na decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, consignou-se o seguinte:

(...) Não antevejo, a priori, motivos para a exclusão ou redução da multa calculada pela contadoria do juízo de origem, máxime considerando o enorme lapso de tempo em que se processa o feito principal e a recalcitrância do agravante em cumprir as determinações judiciais que lhe são encaminhadas.

Observo que o feito principal foi ajuizado no ano de 2001, com trânsito em julgado em 2009 e apesar de passados mais de 10 (dez) anos desde então, até hoje a obrigação imposta não foi integralmente satisfeita.

No presente caso, especificamente, verificou-se o transcurso de mais de 1000 (mil) dias sem que o agravante procedesse conforme lhe foi determinado. (...)

No que tange à nulidade da majoração da multa por ausência de intimação válida do seu presidente, constato que esta questão está preclusa, sendo certo que o agravante interpôs contra essa decisão que majorou a multa diária e atribuiu responsabilidade pessoal ao seu presidente o AG 2007.01.00.022176-6, já julgado definitivamente por esta 3ª Turma, conforme acórdão constante dos autos sem que tal questão tenha sido sequer levantada à época.

**Naquela ocasião, o agravo foi parcialmente provido, inclusive para o fim de reduzir o valor da multa diária de R\$ 50.000,00 para R\$ 10.000,00, com o que se conformou o agravante.**

**Já no que refere à alegada desídia da parte exequente quanto à indenização pela cobertura florística, verifico que a indenização a esse título só foi reconhecida por decisão do STJ e que a mesma não foi paga juntamente com a indenização relativa à terra nua no ano de 2007.**

Por essa razão, deve ser paga com a devida atualização monetária e juros. O fato de os interessados não terem promovido a execução não impedia o próprio executado, sabedor da existência do débito, de proceder ao respectivo pagamento.

Por sua vez, da decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo INCRA extraio o seguinte excerto:

Sobre os pontos alegadamente omissos, a decisão fundamentada e expressamente consignou que não está presente o periculum in mora necessário para a concessão do efeito suspensivo postulado, destacando também o comportamento recalcitrante e reprovável do embargante, que ensejou a aplicação das penalidades processuais cabíveis para compeli-lo ao integral cumprimento da obrigação.

(...)

Não vieram aos autos quaisquer elementos novos, de fato ou de direito, capazes de afastar tal entendimento, o qual adoto na íntegra como razão de decidir.

Acrescento tão somente a título de reforço de argumentação que a conduta processual do INCRA só corrobora a necessidade de manutenção da multa fixada em seu desfavor. Apenas neste agravo de instrumento, o INCRA opôs embargos de declaração para sanar vícios inexistentes e, não satisfeito, ainda interpôs agravo interno, reiterando os seus argumentos.

Tal prática denota que além de descumprir as determinações judiciais, o INCRA também busca procrastinar o deslinde do processo, reabrindo e eternizando discussões.

Como destacado na fundamentação, trata-se de conduta reprovável, que merece repulsa do Poder Judiciário, na medida em que visa a todo custo retardar a efetivação da prestação jurisdicional. É postura processual indesejada, uma vez que fica evidenciado o simples ato de recorrer por recorrer.

Diante desse quadro, não existe qualquer razão para reduzir o valor da multa, pois isso premiaria o comportamento recalcitrante da autarquia agrária. Se o valor da multa alcançou patamar elevado, tal fato decorre precisamente da postura do ora agravante.

(...)

**É preciso, por fim, destacar que as alegações do INCRA a respeito da suposta desídia da parte exequente no que tange à indenização pela cobertura florística (suposta demora injustificada para promover a execução) foram fortemente rechaçadas pelo agravado, que comprovou a oportuna promoção das medidas necessárias à satisfação desse direito reconhecido pelo egrégio STJ. (Grifos acrescidos).**

Nas razões do recurso especial, o INCRA afirma que o valor da multa diária, estabelecida em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso no cumprimento da ordem judicial, alcança atualmente a cifra estratosférica de aproximadamente R\$ 13.057.036,44 (treze milhões, cinquenta e sete mil, trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos), que corresponde a quase 25% (vinte e cinco por cento) da indenização imposta na ação de desapropriação, fixada em R\$ 52.651.175,50 (cinquenta e dois milhões seiscentos e cinquenta e um mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), segundo consta na petição inicial (agravo de instrumento).

Dito isso, entendo, em primeiro lugar, que ainda que a multa diária (em si) já tenha sido redimensionada na origem, por provocação do INCRA, não há vedação ao reexame do montante atual – que supera treze milhões de reais, equivale a cerca de 25% do valor da indenização total –, pois não precluiu a discussão quanto ao valor acumulado da multa vencida, que atingiu patamar desproporcional à finalidade da obrigação judicial imposta, ocasionando enriquecimento ilícito do particular.

Isto é, as discussões até então eram sobre o valor da própria multa que incidiria em cada dia de atraso, e não a respeito do montante acumulado.

Em segundo lugar, diferente do caso tratado no julgamento do EAREsp n. 1.766.665/RS, verifico que não se comprovou, na espécie, total recalcitrância do devedor, pois este cumpriu parcialmente a decisão proferida na ação de conhecimento (desapropriação), consistente na indenização da terra nua e das benfeitorias existentes no imóvel, discutindo-se, nos presentes autos, o atraso no lançamento dos títulos para o pagamento da cobertura florística, cujo direito foi reconhecido posteriormente por decisão desta Corte de Justiça.

Por fim, é importante registrar que a obrigação de fazer imposta nos presentes autos consiste na emissão de títulos da dívida agrária (TDAs), objetivando portanto, ao fim, o pagamento de quantia (correspondente ao valor dos TDAs), cujo atraso para quitação se compensa de outra maneira.

Ou seja, em essência, o caso em exame não trata de obrigação de fazer típica, pelo que difere da obrigação tratada nos autos do EAREsp n. 1.766.665/RS (dar baixa em gravame), decorrente de acordo judicial em ação de revisão de contrato de financiamento.

Nessa quadra, deve-se considerar a relevante alegação do INCRA no sentido de que, "durante todo o período de atraso no lançamento dos títulos, a parte recorrida foi remunerada com juros compensatórios, os quais totalizaram R\$ 11.463.653,60 (R\$ 9.465.727,13 na terra nua + R\$ 1.997.926,47 das benfeitorias, fora os da cobertura florística" (e-STJ fl. 2.499).

Dito de outra maneira: embora os juros compensatórios ostentem natureza jurídica não confundível com a multa cominatória, é certo que, na espécie, o atraso do INCRA já foi, em alguma medida, onerado pelo pagamento da primeira rubrica, peculiaridade que deve ser levada em conta neste caso. Do contrário, ao se admitir a soma

das duas parcelas (juros compensatórios e multa diária), como mantida na origem, haverá, repito, flagrante enriquecimento ilícito do particular.

É certo, também, que a autarquia federal vem adotando conduta positiva nos autos de cumprimento de sentença, a fim de que seja reduzida a multa cominatória acumulada, o que se extrai da simples leitura do acórdão impugnado, sem que haja a necessidade de incursionar no conjunto fático-probatório.

Nesse contexto, sem olvidar o entendimento firmado pela Corte especial no julgamento do EAREsp n. 1.766.665/RS, entendo que a multa cominada à autarquia dever ser reduzida.

Assim, atento às peculiaridade do caso, notadamente à conduta do recorrente – que, por sua omissão, contribuiu para o aumento exorbitante do montante atingido pela multa diária – e ao valor da indenização do imóvel objeto da ação de desapropriação, penso que seja razoável modificar a condenação da multa diária a fim de que o montante de R\$ 13.057.036,44 (treze milhões, cinquenta e sete mil, trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos) seja reduzido para o valor total de R\$ 2.632.558,75 (dois milhões, seiscentos e trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos), o equivalente a 5% do valor da indenização.

Tal quantia, a um só tempo, garante a efetividade da tutela jurisdicional e evita o enriquecimento sem causa do beneficiário da medida.

A propósito, cito precedentes:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. MULTA COMINATÓRIA. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES I - Na origem, o Município de São Paulo opôs embargos à execução em demanda executiva ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, decorrente de ação civil pública, em razão da ocupação em área de risco conhecida como favela Vila Carmosina, em terreno pertencente ao embargante.

II - O Juízo de primeira instância julgou improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento aos recursos, apenas para fixar o termo inicial da cobrança como sendo a data da audiência em 20.8.2009.

III - Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem decidiu a causa mediante o fundamento suficiente de que, "em que pese o entendimento da apelante, não logrou comprovar o cumprimento total das obrigações, notadamente, no tocante à remoção dos moradores da área de risco e, dessa forma, o recurso merece parcial provimento." Verifica-se que a fundamentação quanto à questão do cumprimento da obrigação exequenda lastreou-se em considerações suficientes, não havendo necessidade de que sejam abordados todos os tópicos que a parte recorrente julga importante.

A alegação de omissão consistiu, pois, em mero descontentamento com as conclusões a que chegou o Tribunal de origem.

IV - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, em regra, não

cabe o exame do valor atribuído à multa cominatória. Contudo, em hipóteses excepcionais, será possível verificar a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada da multa, quando houver flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgInt no AREsp 871.727/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.286.928/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 7/4/2022.

VI - No caso dos autos, o valor total a que chegou a multa cominatória aplicada é evidentemente desproporcional, considerando que a parte recorrente aponta que o valor atualizado da multa ultrapassaria o valor de R\$ 76.288.221,32 (setenta e seis milhões duzentos e oitenta e oito mil duzentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), resultando da aplicação do valor diário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

VII - Situação excepcional, que permite a redução para o valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme precedentes análogos desta Corte: (AgInt no AREsp n. 1.681.294/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 18/10/2021.)(AgInt no AREsp n. 1.145.207/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 13/8/2021.) VIII - Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de reduzir o valor da multa diária.

(AREsp n. 2.100.823/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 17/11/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ASTREINTES. DECISÃO AGRAVADA QUE CONSIDEROU EXCESSIVO O VALOR FIXADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. EXCEPCIONALIDADE EXIGIDA PELA JURISPRUDÊNCIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ trilha no sentido de que, em regra, não se mostra possível, em recurso especial, a revisão do valor fixado a título de multa diária (astreintes) pelo descumprimento de decisão judicial, pois tal providência exigiria incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Excepcionalmente, contudo, pode esse quantum ser alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, ou seja, em descompasso com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, contexto no qual se insere o caso ora examinado.

2. A multa cominatória não possui natureza de indenização, mas sim inibitória ou coercitiva, uma vez que o dever de arcar com o pagamento das astreintes e o de indenizar os danos causados são efeitos de fatos jurídicos absolutamente distintos.

3. No caso dos autos, mostra-se inviável manter o exorbitante valor histórico alcançado pelo descumprimento da originária medida judicial desobedecida - cerca de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) -, uma vez que, além de levar ao enriquecimento injusto do credor, acarreta no desvirtuamento da própria finalidade da multa diária. Restauração da monocrática de primeira instância, proferida em maio de 2017, que reduziu aquele montante para o patamar de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.660.115/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.823.119/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023, e AREsp n. 1.914.521/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 14/11/2022.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para RECONSIDERAR, EM PARTE, a decisão de fls. 2,609/2,618, a fim de CONHECER do agravo para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial e reduzir o valor da multa cominatória para o total de R\$ 2.632.558,75 (dois milhões, seiscentos e trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0319997-8      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no AREsp 2.225.110 / PA

Números Origem: 00009634320014013901 10074224320204010000 9634320014013901

PAUTA: 12/11/2024

JULGADO: 12/11/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
AGRAVADO : HELENO OLIVEIRA NETO  
AGRAVADO : PAULO MANOEL OLIVEIRA NETO  
ADVOGADOS : LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510  
EDUARDO BAPTISTA VIEIRA DE ALMEIDA FILHO - DF050412  
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593  
AGRAVADO : POMPILO OLIVEIRA ANDRADE  
AGRAVADO : CONCEICAO COELHO OLIVEIRA NETO  
AGRAVADO : MIRIAM DE ANDRADE OLIVEIRA NETO  
AGRAVADO : SILBENE SANTOS OLIVEIRA NETO  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA NETO  
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA - DF020413  
AUGUSTO NASSER BORGES - BA021844  
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510  
ROGÉRIO RAMOS FERRAZ - DF009618A  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR - BA009318A  
RAQUEL MENDES NOGUEIRA - BA053331A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
AGRAVADO : HELENO OLIVEIRA NETO  
AGRAVADO : PAULO MANOEL OLIVEIRA NETO  
ADVOGADOS : LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510  
EDUARDO BAPTISTA VIEIRA DE ALMEIDA FILHO - DF050412  
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593  
AGRAVADO : POMPILO OLIVEIRA ANDRADE  
AGRAVADO : CONCEICAO COELHO OLIVEIRA NETO  
AGRAVADO : MIRIAM DE ANDRADE OLIVEIRA NETO  
AGRAVADO : SILBENE SANTOS OLIVEIRA NETO  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA NETO  
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA - DF020413  
AUGUSTO NASSER BORGES - BA021844  
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510  
ROGÉRIO RAMOS FERRAZ - DF009618A

C54252449516723=4434@ 2022/0319997-8 PROCESSO ELETRÔNICO Petição 0006318A-19827-5 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0319997-8

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**AgInt no  
AREsp 2.225.110 /  
PA**

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR - BA009318A  
RAQUEL MENDES NOGUEIRA - BA053331A

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.